

09/09/2024

Número: 0600221-37.2024.6.12.0005

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

Última distribuição: 07/08/2024

Processo referência: 06002205220246120005

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Objeto do processo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - MARCELA LEITE MACEDO -

Desenvolvimento com Humanização[PDT / REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE / MDB] -

BATAYPORÃ - MS - MDB DE BATAYPORA - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT DE BATAYPORA-MS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE BATAYPORA MS - SOLIDARIEDADE BATAYPORA MS MUNICIPAL

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados				
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (IMPUGNANTE)					
	MARCOS DANIEL SANTI (ADVOGADO)				
MARCELA LEITE MACEDO (IMPUGNADA)					
	WILSON FERNANDES SENA JUNIOR (ADVOGADO)				
	JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES (ADVOGADO)				
Desenvolvimento com Humanização[PDT / REPUBLICANOS					
/ SOLIDARIEDADE / MDB] - BATAYPORÃ - MS					
(IMPUGNADO)					
MDB DE BATAYPORA (IMPUGNADO)					
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO					
TRABALHISTA-PDT DE BATAYPORA-MS (IMPUGNADO)					
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO					
REPUBLICANO BRASILEIRO DE BATAYPORA MS					
(IMPUGNADO)					
SOLIDARIEDADE BATAYPORA MS MUNICIPAL					
(IMPUGNADO)					

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO					
DO SUL (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122492837	09/09/2024 14:56	Sentença		Sentença	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600221-37.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: BATAYPORÃ - MATO GROSSO DO SUL

IMPUGNANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO: MARCOS DANIEL SANTI - OAB/MS29518

IMPUGNADA: MARCELA LEITE MACEDO

ADVOGADO: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - OAB/MS12990

ADVOGADO: JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - OAB/MS13591

IMPUGNADO: Desenvolvimento com Humanização[PDT / REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE /

MDB] - BATAYPORÃ - MS

IMPUGNADO: MDB DE BATAYPORA

IMPUGNADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT DE

BATAYPORA-MS

IMPUGNADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO

BRASILEIRO DE BATAYPORA MS

IMPUGNADO: SOLIDARIEDADE BATAYPORA MS MUNICIPAL

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de registro de candidatura formulado por Marcela Leite Macedo, visando concorrer ao cargo de vice-prefeita no Município de Batayporã/MS.

Após a publicação do edital, a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA apresentou impugnação à candidatura, alegando, em resumo, que a impugnada não se desincompatibilizou no prazo legal, além de sua candidatura não ter sido aprovada em convenção partidária. Pediu, ao final, a procedência da ação para o fim de reconhecer a causa de inelegibilidade da impugnada (mov. 12289734).

A impugnada, em sua manifestação, trouxe teses relativas a ilegitimidade ativa para matéria *interna corporis* (aprovação em convenção partidária); tempestividade do afastamento e inexistência da ausência de desincompatibilização; obrigação de apresentar provas legítimas e válidas; invalidade dos documentos (prova ilícita). Ao final, dentre outros pedidos, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade da impugnante e, subsidiariamente, julgados improcedentes os demais pedidos (mov. 122374868).



A impugnante apresentou réplica na mov. 122381210.

Decisão da mov. 122401097 indeferiu a prova da prova pericial e depoimento pessoal, bem como deferiu a produção da prova testemunhal, designando audiência de instrução.

Diligências complementares determinadas na decisão da mov. 122412932, com juntada de documentos pelo Município de Batayporã na mov. 122430714.

Audiência de instrução realizada na mov. 122442906, com a oitiva de 3 (três) testemunhas.

Em alegações finais, a impugnante requereu o reconhecimento da causa de inelegibilidade e o indeferimento do registro da candidatura da impugnada (mov. 122468817)

A impugnada apresentou suas alegações finais na mov. 122484480, requerendo o julgamento improcedente da impugnação e o deferimento do registro da candidatura, além da expedição de ofício à Polícia Federal e a o MPE, além de ter apresentado nova manifestação na mov. 122489715.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da impugnação e indeferimento do registro da candidatura (mov. 122488112).

Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, conforme estabelece o artigo 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto a preliminar de ilegitimidade, tenho que subsiste a perda de objeto do pedido por parte da impugnada.

Isso porque, não obstante a eventual ausência de legitimidade da impugnante para questionar a validade da convenção partidária de federação, coligação ou partido adversários, verifica-se que tal circunstância não influenciará no julgamento dos fatos, mormente porque o indeferimento do registro ocorrerá por outros motivos, qual seja, pela ausência de desincompatibilização fática da impugnada.

Já a preliminar de ausência de condições da ação confunde-se com o mérito, fase na qual ela será analisada.

No mérito, cumpre analisar a existência da causa de inelegibilidade alegada (ausência de desincompatibilização).

Conforme art. 1º, inciso II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, devem se afastar até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

A jurisprudência entende que a ausência de desincompatibilização de fato enseja causa de



inelegibilidade. Veja-se:

"Eleições 2020 [...] 1. 'A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções' [...]." (Ac. de 30.6.2022 no AgR-REspEl nº 060019030, rel. Min. Carlos Horbach.)

"Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Indeferimento na origem. Vereadora. Desincompatibilização. Art. 1º, IV, a, c/c o III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/1990. Afastamento do cargo de secretária municipal de habitação e planejamento. Posse subsequente no cargo de diretora-geral na mesma secretaria. Aparência de desincompatibilização. [...] Ônus da candidata em demonstrar que houve a desincompatibilização, de fato e de direito. Acórdão em harmonia com o entendimento da corte superior [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior amiúde analisa hipóteses concretas nas quais há desincompatibilização formal de cargos e funções públicas, em relação a todos os vínculos jurídicos com a Administração Pública, mas há permanência na prática dos atos e tarefas dos quais o candidato deveria afastar-se. Trata-se de hipótese de ausência de desincompatibilização de fato. 4. O fenômeno da desincompatibilização de fato tem como premissa o efetivo afastamento do candidato de suas funções regulares, para além do desligamento operado exclusivamente no plano formal. 5. Na espécie, a candidata se desincompatibilizou do cargo de Secretária Municipal de Habitação e Planejamento e assumiu, ato contínuo, o cargo de Diretora-Geral da mesma secretaria, mantendo-se no núcleo de poder e nas atribuições das quais deveria ter-se afastado. 6. Essa condição impõe à candidata o ônus de demonstrar a inexistência de burla material ao instituto da desincompatibilização. 7. Inexistência de desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1º, IV, a, c/c o III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/1990 [...]". (Ac. de 23.9.2021 no AgR-REspEl nº 060038135, rel. Min. Edson Fachin.)

"Eleições 2020 [...] Vereador. [...] Ausência de desincompatibilização de fato. Cargo público. Secretário municipal. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, III, *b*, item 4, c/c o art. 1º, IV, *a*, e VII, *b*, da LC nº 64/1990. [...] 5. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, *b*, item 4, da LC nº 64/1990 '[...] exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres' [...]" (Ac. de 26.8.2021 no AgR-REspEl nº 060030652, rel. Min. Mauro Campell Marques.)

Ressalto, ademais, que os pedidos de desincompatibilização protocolados no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, quando este recai em dia não útil, são considerados tempestivos.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. MATÉRIA QUE ENVOLVE O MERITUM CAUSAE. ÚLTIMO DIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÁBADO. PROTOCOLO DO PEDIDO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. DESPACHO QUE INDEFERE PEDIDO DE AFASTAMENTO. INTERFERÊNCIA NO LIVRE EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INADMISSIBILIDADE.



INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS DAS ATIVIDADES EM PERÍODO VEDADO. SENTENÇA MANTIDA. **REGISTRO** DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.Se a alegação de cerceamento de defesa, por não ter o juízo oportunizado a oitiva do diretor da escola em que a recorrida leciona, é matéria que adentra o mérito recursal, pelo âmbito da produção da prova, e com ele deve ser analisada. São tempestivos os pedidos de desincompatibilização protocolados no primeiro dia útil seguinte à data limite de afastamento que caiu num dia não-útil.O despacho que indefere o pedido de desincompatibilização de servidor público concorrer a cargo eletivo impede o exercício do ius honorum, direito expressamente previsto em nossa Constituição e um dos corolários do livre exercício da cidadania e, por conseguinte, ao obstar o afastamento da recorrida de suas funções de professora, a decisão interfere indevidamente no exercício da capacidade eleitoral passiva e, de forma reflexa, tolhe a liberdade de escolha dos eleitores daquele local. Por aplicação da teoria dos motivos determinantes, a invalidade dos motivos declarados no ato administrativo invalida o próprio ato. Assim, na análise do presente registro de candidatura, deve ser desconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de afastamento, ante a invalidade do despacho. Conquanto a impugnação ao registro de candidatura não seja via adequada à discussão acerca de eventual nulidade do ato que indeferiu o pedido de desincompatibilização, por invalidade dos motivos nele declarados, tem-se que o jus honorum da recorrida há de ser prestigiado pela Justiça Eleitoral, desconsiderandose a decisão que indeferiu o pedido de afastamento da recorrida, por invalidade do despacho. A míngua de suficientes provas de que a recorrida continuou trabalhando durante o período de desincompatibilização, em favor do direito constitucional que todo cidadão tem de, além de votar, também poder ser votado e, ainda, por uma presunção de que a recorrida se afastou de suas atividades desde o protocolo do requerimento, conclui-se que o deferimento do registro é a medida mais acertada. Recurso Eleitoral nº11241, Acórdão, Des. EMERSON CAFURE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2016.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. GUARDA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE FATO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Protocolado o afastamento no dia 09.07.2012, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerrou-se no sábado anterior, 07.07.2012, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que o candidato não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo. Precedente do TSE.2. Recurso conhecido e provido. RECURSO ELEITORAL nº22975, Acórdão, Des. Cléa Monteiro Alves Schlingmann, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 16/08/2012.

Pois bem. Se a servidora deve se afastar com três meses de antecedência ao pleito e este ocorrerá na data de 06/10/2024, forçoso reconhecer que o afastamento deve se dar a partir do dia 06/07/2024. Ocorre que tal data coincidiu com dia não útil, sábado, de maneira que deve-se transferir o seu início para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 08/07/2024. Assim, a partir desta data, em 08/07/2024, a servidora já deveria estar efetivamente desincompatibilizada, sem poder continuar a exercer suas funções laborais.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE



DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DATA INICIAL QUE RECAI EM DIA NÃI ÚTIL, QUE ANTECEDE A DATA DA LICENÇA.1. Lincença para concorrer às eleições de 05/10/2008 concedida ao servidor/candidato a partir de 07/07/2008, segunda-feira.2. Data inicial do prazo de 3 meses a ser considerada a partir do dia 05/07/2008, sábado.3. Prazo cumprido.4. Recurso conhecido e provido. RECURSO ELEITORAL nº5056, Acórdão, Des. Ilma Vitorio Rocha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, null.

No caso, independentemente de a impugnada ter supostamente solicitado a desincompatibilização no sábado (06/07/2024), por e-mail e dentro do prazo legal (mov. 122374873) ou no próximo dia-útil (segunda-feira), em 08/07/2024 (mov. 122269013) em razão da prorrogação do período para protocolo do pedido, **infere-se que a impugnada exerceu de fato suas funções após o encerramento do prazo de desincompatibilização.**

Isso porque, segundo documento juntado na mov. 12289745 (fls. 1 - relatório de resumo de produção), constata-se que a impugnada, ocupante do cargo de Enfermeira no Município de Batayporã/MS, realizou três atendimentos individuais no dia 08/07/2024. Consta, inclusive, solicitação assinada pela impugnada, pedindo o envio de "Citologia cervical", no dia 08/07/2024 (fls. 2).

Ainda, consta a juntada das anotações de horas trabalhadas (fls. 3), onde está registrado e assinado pela impugnada, que ela trabalhou no dia 08/07/2024, com entrada às 7 horas.

Conforme *print* da conversa de *whatsapp*, juntada na mov. 122374878, verifica-se a existência de um diálogo entre impugnada e uma servidora cadastrada como "Fran", onde ambas conversam sobre a desincompatibilização daquela. Na conversa realizada no dia 09/07/2024, a impugnada informa "Bom dia Fran, publicação saiu hoje. Hoje já não irei", ou seja, é possível verificar pela mensagem que a impugnada trabalhou até o dia anterior (08/07/2024), data na qual já deveria estar desincompatibilizada de fato.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a impugnada ainda trabalhou no dia 08/07/2024, realizando um preventivo no dia.

Por fim, conforme vídeo e imagens da mov. 122430716 e seguintes, é possível verificar a impugnada no local de trabalho, inclusive utilizando-se um jaleco, no dia 08/07/2024.

Dessa forma, não há dúvidas de que a impugnada exerceu suas funções após o termo inicial do prazo de desincompatibilização.

Nesse sentido, trago a baila a jurisprudência citada pela própria impugnada em sua defesa:

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COM O ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (LC 64/90, ART. 1°, II, "IT). AFASTAMENTO DE FATO/OCORRÊNCIA. Protocolado o afastamento no dia 08.07.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 06.07.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo. - (REspe n° 20.107/MT, PSESS 4 de 11.9.2002, relator Min. Sepúlveda Pertence) (Grifo nosso)



Consequentemente, resta demonstrada a subsistência da causa de inelegibilidade, sendo certo que a manutenção do registro de candidatura violaria o ordenamento jurídico eleitoral vigente.

A alegação da impugnada sobre a suposta irregularidade na obtenção dos documentos que instruíram a impugnação não se sustenta.

A impugnada não apresentou provas suficientes que comprovem a suposta irregularidade alegada. Ainda que tivesse apresentado, a prova documental requisitada pelo juízo, consistente em fotografias e vídeos, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas, são suficientes, por si só, para demonstrar que a impugnada não se afastou efetivamente de suas funções no prazo legal.

No mais, afasto as demais teses apresentadas pelas partes, salientando que todas fora manifestamente desacolhidas pela análise probatória supracitada, que demonstrou inequivocamente ser o caso de acolhimento da impugnação e indeferimento do registro. O juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivos suficientes para proferir a decisão. O dever do julgador é enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. Tal entendimento é corroborado pelo STJ, que entende não caberem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315-DF).

Aliás, embargos declaratórios manifestamente protelatórios são passíveis de multa, nos termos do art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e reconheço a inelegibilidade da impugnada Marcela Leite Macedo, com fundamento no artigo 1º, inciso II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990, **INDEFERINDO-SE** o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vice-prefeita na cidade de Batayporã/MS, nas eleições 2024.

Certifique-se o resultado deste julgamento nos autos de pedido de registro do candidato titular a prefeito (art. 49, §1º Res. 23.609/2019).

A expedição de ofícios ao MPE e Polícia Federal caberá a própria parte, a qual, munida de provas, poderá realizar eventual *notitia criminis*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Às providências.

BATAYPORÃ, MS, 9 de setembro de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(a) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

